

Lei n.º 872 de 03 de novembro de 2008.

EMENTA: Institui a Campanha de Recuperação fiscal, concede desconto na multa e juros de dívidas em atraso, institui condições de parcelamento e dá outras providências.

PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João-PE, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 12 de 31 de outubro de 2008, na seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de São João, a Campanha de Recuperação Fiscal que compreende a adoção de medidas por parte do Poder Executivo para receber débitos tributários em atraso, inscrita na Dívida Ativa do Município, referente ao período de 2004 a 2007.

Art. 2º - A Campanha de Recuperação Fiscal abrange todos os contribuintes e todos os tributos municipais, cujo débito se referir ao período constante do Artigo 1º.

Art. 3º - Serão isentos de juros de mora e multa os débitos cujo pagamento seja efetuado à vista, em cota única.

Art. 4º - Havendo parcelamento os valores de juros de mora e multa serão reduzidos em 90% (noventa por cento)

§ 1º - O parcelamento será em parcelas fixas, e no máximo em 10 (dez) vezes.

§ 2º - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º - As parcelas oriundas do parcelamento, pagas em atraso incidirão juros e multas.

§ 4º - Decorridos 30 (trinta) dias de atraso da última parcela sem que tenha havido pagamento de todas as parcelas, o débito será cobrado por via judicial sem que haja necessidade de prévio aviso, não sendo permitida nova negociação.



Art. 5º - Os beneficiários desta Lei não serão contemplados com as multas impostas como penalidade pecuniária por infração à legislação tributária.

Art. 6º - Aos contribuintes que opinarem pelo parcelamento do débito poderá ser emitida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, cujo prazo de validade não será superior a 30 (trinta) dias, renovando-se de acordo com a regularidade das parcelas a vencer.

Art. 7º - A Campanha de Recuperação Fiscal terá duração de 01 a 30/11/2008.

Art. 8º - Os contribuintes em débito que durante a Campanha de Recuperação Fiscal de que trata este Projeto de Lei não comparecerem à Prefeitura para liquidarem o débito serão automaticamente cobrados por via judicial..

Art. 9º - No caso de cobrança judicial, não haverá dispensa de custas e despesas e os honorários advocatícios serão arbitrados pela Justiça.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 03 de novembro de 2008.


Pedro Antônio Vilela Barbosa
Prefeito

